

ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Primeiro Termo Aditivo de Tempo ao Contrato

Tomada de Preços n.º 004/2022PMPD,

Processo Administrativo de Licitação n.º 036.2022

CONTRATO N.º 2022187

CONTRATADA: OURO NEGRO PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ N.º 30.173.227/0001-08

Ref.: ANÁLISE DO PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO

Objeto do aditamento: "Constitui objeto deste Termo Aditivo de prorrogação do prazo de 90 (noventa) dias, ao prazo de vigência do CONTRATO nº 2022187, passando a contar a partir do último dia de vigência do contrato."

Trata-se de consulta proveniente do setor de licitação e contratos, objetivando emissão de parecer sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo n.º 2022187, por um período de 90 (noventa) dias consecutivos, passando a ser de 23 de março de 2023 a 21 de junho de 2023.

A empresa contratada solicitou a presente prorrogação e apresentou justificativas, alegando o seguinte:

Solicitamos o 1º (primeiro) aditivo de prorrogação de prazo contratual, pela seguinte razão:

Por motivos alheios a nossa vontade, não iniciaremos a obra no prazo solicitado, devido aos fatores climáticos, o período de chuva na região é muito rigoroso e as chuvas prolongadas acarretam a dificuldade em executar os serviços.

Consta nos autorização da Secretária de Administração para prorrogação de vigência do prazo do contrato.

O contrato permite a realização de aditivos.

Avenida Boa Sorte, s/n, Setor Paraíso, Pau D'arco - Pará



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

A contratada não apresentou as certidões negativas necessárias pra a comprovação de que ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, o que se faz necessário.

É o breve relatório.

Pelas informações trazidas à essa assessoria jurídica, o contrato em análise está com seu prazo de execução em vias de se findar, sendo ainda necessária a concessão de novo prazo para conclusão do objeto contratado.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de execução do referido instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Município de Pau D'Arco, PA, visto a necessidade de conclusão da pavimentação asfáltica das ruas Antônio José de Sá; Dr. Pedro Paulo Barcauí; José Pereira de Abreu; Manoel Pereira da Silva e Valdivino Pereira de Oliveira Pinto, constatada a extensão e dificuldade que a empreitada em questão requer, e verificando-se que ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração à Administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

No que tange a possibilidade do requerimento de prorrogação do prazo, destaca-se a orientação do TCU¹, vejamos:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

Destarte, o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se tornam prescindíveis, diante do foco do interesse público na conclusão do objeto avençado, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

_

¹ Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

A prorrogação de prazo do contrato é permitida por lei, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, conforme previsto no artigo 57, § 1°, II e §2° da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentadamente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 20 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando a minuta do Termo Aditivo, verifica-se que a mesma se restringe à prorrogação de prazo, sem aditamento de valor, de modo que as demais cláusulas do contrato permanecerão inalteradas, com as devidas justificativas, bem como com autorização expressa Secretária Municipal de Administração.

Deste modo, observado que o prazo de vigência do aditamento é de 90 (noventa) dias, e o procedimento foi realizado dentro da legalidade, após juntadas aos autos as certidões negativas da empresa, sendo constatado que todas estão de acordo com o que rege a lei, opino pela possibilidade de realização do primeiro aditivo de prazo requerido, nos termos do artigo 57, § 1°, II e §2°, da Lei 8.666/93.

É o Parecer.

Pau D'Arco, PA, 06 de março de 2023.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

ADVOGADA OAB/PA 22.146